

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.154.2015-40-TCE

ENTIDADE: Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre - CAGEACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entreposto do Acre -

CAGEACRE, exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Lourival Marques de Oliveira Filho - Diretor Presidente período de janeiro a

março e Roosevelt Arnaldo de Matos - Diretor Presidente interino de abril a

dezembro de 2014.

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

ACÓRDÃO Nº 10.484/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Companhia de Armazéns Gerais e Entreposto do Acre – CAGEACRE. Por unanimidade. Regularidade com Ressalva. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro- Relator José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre - CAGEACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores, Lourival Marques de Oliveira Filho - Diretor Presidente no período de janeiro a março de 2014 e Roosevelt Arnaldo de Matos - Diretor Presidente interino de abril a dezembro de 2014, com fulcro no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva: a) inconsistência quanto a ausência do responsável pela Unidade de Controle Interno, em inobservância ao Decreto Estadual nº 3.847/2009 c/c a Resolução nº 76/2012; b) inconsistência quanto a não comprovação da incorporação de bens no exercício de 2014, na ordem de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais); c) inconsistência entre o somatório dos saldos das contas indicadas no Balanço Patrimonial, na conta corrente e na conta de numerário em trânsito, gerando divergências nas informações postas nas demonstrações contábeis; d) inconsistência quanto ao registro de conta genérica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

restando incerto o objeto a que se referem os respectivos registros, em desacordo com o que prevê o art. 176, § 2º, da Lei Federal nº 6.404/76; e) ausência de registro contábil dos valores relativos às demandas judiciais que representam risco de perda, em virtude da ocorrência de bloqueios judiciais; f) ausência do comparativo das metas previstas com as realizadas e os investimentos do período no Relatório Circunstanciado, atendendo, em parte, a exigência contida no item III, do Anexo VIII, da Resolução-TCE/AC nº 87/2013; e, g) cumprimento parcial ao disposto no item XII, do Anexo VIII, Manual de Referência, da Resolução-TCE/AC nº 87/2013, em face da não apresentação no Departamento de Diárias, da quantidade de diárias e o valor pago. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco – Acre, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador do MPE/TCE/AC